



RESOLUÇÃO SESA nº 060/2013
(Publicada no Diário Oficial do Estado nº 8888, de 30/01/13)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 45, XIV da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987 e,

- Considerando autorização do Senhor Governador em conformidade com o art. 1º do Decreto Estadual nº 6191/2012, que define competências na efetivação de despesas;
- Considerando o art. 20 da Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, que estabelece que a transferência dos Estados para os Municípios destinados a financiar ações e serviços públicos de saúde serão realizadas diretamente aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática em conformidade com os critérios de transferência aprovada pelo respectivo Conselho de Saúde;
- Considerando a Lei nº 13.331/2001 (Código de Saúde), regulamentado pelo Decreto nº 5.711 de 23 de maio de 2002, que dispõe que os recursos alocados ao Fundo Estadual de Saúde cujo art. 49 prevê que “Os recursos alocados poderão ser objeto de transferência aos Fundos Municipais de Saúde, independentemente de convênio ou instrumento congênere”;
- Considerando os direitos dos adolescentes, previstos no art. 227 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Considerando a Portaria Interministerial MS/SEDH/SEPM nº 647, de 11 de novembro de 2008, que estabelece as diretrizes para a implantação e implementação da atenção à saúde de adolescentes em conflito com a lei, em regime de internação e internação provisória, em unidades masculinas e femininas;
- Considerando as Diretrizes Nacionais para a Atenção Integral à Saúde de Adolescentes e Jovens na Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde de 2010;
- Considerando a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente que pratique ato infracional;
- Considerando a Deliberação 303, de 15 de outubro de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite, que aprova a revisão do Plano Operativo Estadual de Atenção Integral à Saúde dos Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação provisória, conforme orientações da Área Técnica da Saúde do Adolescente e Jovem (ASAJ) do Ministério da Saúde;



- Considerando a Deliberação 304, de 15 de outubro de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite, que aprova a implantação do Incentivo Financeiro Estadual para os municípios sede dos Centros de Socioeducação – CENSEs, para o desenvolvimento das ações previstas no Plano Operativo Estadual de Atenção Integral ao Adolescente em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória;

RESOLVE:

Artigo 1º - Instituir o Incentivo Financeiro Estadual, para o desenvolvimento das ações de promoção e prevenção à saúde, previstas no Plano Operativo Estadual de Atenção Integral ao Adolescente em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória - POE.

Artigo 2º - Fará jus ao Incentivo Financeiro de Custeio, de que trata o artigo 1º, os municípios quem possuem instalados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) Centro de Socioeducação – CENSE.

Artigo 3º - O repasse mensal deste recurso será efetuado do Fundo Estadual de Saúde aos respectivos Fundos Municipais de Saúde e será proporcional à capacidade de atendimento de adolescente de cada CENSE.

< 40 adolescentes	R\$ 1.500,00 / mês
41- 89 adolescentes	R\$ 2.500,00 / mês
> 90 adolescentes	R\$ 3.500,00 / mês

Artigo 4º - Para receber o Incentivo Financeiro, os municípios deverão firmar Termo de Compromisso com a SESA, contemplando as ações e serviços de saúde de sua competência, previstos no POE.

Parágrafo Único - O Termo de Compromisso para recebimento do Incentivo deverá ser aprovado pelo respectivo Conselho Municipal de Saúde e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 5º - Os municípios que aderirem ao incentivo de que trata a presente resolução, deverão adotar práticas de anticorrupção, devendo:

- observar e fazer observar, em toda gestão do Sistema Municipal de Saúde, o mais alto padrão de ética, durante todo o processo de execução dos recursos do incentivo, evitando práticas corruptas e fraudulentas;
- impor sanções sobre uma empresa ou pessoa física, sob pena de inelegibilidade na forma da Lei, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos

GABINETE DO SECRETÁRIO



financiados pela gestão municipal se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa ou pessoa física, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar de licitação ou da execução de contratos financiados com recursos repassados pela SESA. Para os propósitos deste inciso, definem-se as seguintes práticas:

- Prática corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no desempenho de suas atividades;
 - Prática fraudulenta: a falsificação ou omissão de fatos, com o objetivo de influenciar a execução dos recursos;
 - Prática colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não competitivos;
 - Prática coercitiva: causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução de um contrato;
 - Prática obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas, aos representantes da SESA, com o objetivo de impedir materialmente a fiscalização da execução do recurso.
- III. concordar e autorizar a avaliação das despesas efetuadas, mantendo a disposição dos órgãos de controle interno e externo, todos os documentos, contas e registros comprobatórios das despesas efetuadas.

Artigo 6º – A cada quadrimestre a SESA, por meio das Regionais de Saúde, fará o monitoramento do estabelecido no artigo 4º, dessa Resolução.

Artigo 7º - Os municípios deverão manter atualizado o cadastro dos estabelecimentos e dos profissionais de saúde das Unidades de internação e internação provisória, no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES.

Parágrafo Único - No caso da não alimentação regular desses sistemas, o município terá suspenso o incentivo até a sua regularização, não sendo passível o pagamento retroativo, quando ocorrer a regularização.

Artigo 8º - Os municípios que fizerem jus ao incentivo estadual, de que trata esta Resolução, deverão cumprir as obrigações previstas no artigo 53 do Anexo ao Decreto 5711/02, Código Estadual de Saúde:

- I. Receber o incentivo financeiro estadual em conta bancária específica, do Fundo Municipal de Saúde;
- II. Apresentar ao Conselho Municipal de Saúde os resultados da avaliação das metas pactuadas, a prestação de contas dos recursos e apresentação de planilhas de receitas e despesas, conforme regularidade estabelecida no seu Regimento.



Artigo 9º – O incentivo financeiro estadual previsto nesta Resolução correrá por conta do Tesouro do Estado, mediante prévia dotação orçamentária.

§ 1º - Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, bem como os outros documentos que derem origem ao Relatório de Gestão, deverão ser mantidos à disposição dos órgãos de controle interno e externo, por um período de 05 (cinco) anos, a contar da data das respectivas prestações de contas;

§ 2º - O incentivo de que trata a presente Resolução, não poderá ser utilizado na forma de investimentos.

Artigo 10º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da autorização do Senhor Governador.

Curitiba, 29 de janeiro de 2013.

Michele Caputo Neto
Secretário de Estado da Saúde

** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial*